



Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

**Autógrafo nº 33.345**

Projeto de lei nº 998, de 2019

Autoria: Sargento Neri - AVANTE e Marcio Nakashima - PDT

**Autoriza a aplicação de sanção administrativa de multa para casos de importunação sexual registrados no Estado.**

***A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO  
ESTADO DE SÃO PAULO DECRETA:***

Artigo 1º – Esta lei tem por objetivo autorizar o poder executivo a instituir sanção administrativa de multa para os casos de importunação sexual registrados no Estado.

Artigo 2º – Fica autorizada a imposição de sanção administrativa de multa à pessoa flagrada praticando ato de importunação sexual, sem prejuízo das sanções penais, no valor de até 10.000 (dez mil) Unidades Fiscais do Estado de São Paulo – UFESPs.

§ 1º – Para fins desta lei considera-se importunação sexual praticar contra alguém e sem a sua anuência ato libidinoso com o objetivo de satisfazer a própria lascívia ou a de terceiro, sob forma verbal, física ou não verbal, independentemente do espaço onde ocorra.

§ 2º – Caberá recurso administrativo contra a sanção prevista neste artigo, na forma de regulamentação específica.

Artigo 3º – O procedimento administrativo instituído para a aplicação da multa administrativa será instaurado e regulamentado por órgão designado pelo Poder Executivo.

§ 1º – Recebida a notificação do ato de assédio, proceder-se-á à identificação do indivíduo e posterior notificação para que pague o débito, que será arbitrado pela autoridade competente, de acordo com as circunstâncias, o grau de ofensividade e o dano à vítima.



**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

§ 2º – Caso o infrator ou seu representante legal se recuse a assinar ou receber o auto de infração e imposição de multa, a autoridade irá certificar o ocorrido, considerando válido o ato praticado, para todos os efeitos legais.

§ 3º – Notificado da obrigação do pagamento da multa estipulada neste artigo, o infrator terá prazo de 15 (quinze) dias para efetuar o pagamento.

§ 4º – Em caso de não pagamento, o débito será inscrito em dívida ativa.

§ 5º – Em caso de reincidência na prática da conduta vedada pelo artigo 1º será aplicada ao infrator multa no valor dobrado àquele estabelecido no “caput” do artigo 2º, e assim, sucessivamente, até o máximo de três vezes.

§ 6º – Será considerado reincidente o infrator que praticar a conduta descrita no artigo 2º, mais de uma vez, no período de 12 (doze) meses.

§ 7º – Caberá recurso administrativo contra a sanção prevista no artigo 2º, na forma de regulamentação específica.

§ 8º – O valor estabelecido no “caput” do artigo 2º será corrigido pelo mesmo índice de correção aplicado aos tributos estaduais.

§ 9º – Caso o ato de assédio seja praticado em desfavor de crianças, idosos, pessoa com deficiência ou aquelas que, por qualquer outra razão, não possam oferecer resistência, a multa será fixada em dobro.

Artigo 4º – Se o infrator for criança ou adolescente, seu responsável legal será obrigado ao pagamento da multa de que trata esta lei, observados os preceitos do Estatuto da Criança e do Adolescente (Lei federal nº 8.609, de 13 de julho de 1990).

Artigo 5º – O montante arrecadado com as multas será destinado ao Fundo Estadual de Defesa dos Interesses Difusos (FID).

Artigo 6º – Poderá o Poder Executivo instituir grupos de trabalho, preferencialmente com policiais do sexo feminino, específicos para fiscalização ostensiva, constante e eficaz, sobretudo em locais e horários de maior movimento, de modo a coibir a prática de atos de assédio e agilizar a aplicação da multa de que trata esta lei.



**Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo**  
Av. Pedro Álvares Cabral, 201 – Ibirapuera – São Paulo – SP – 04097-900  
Palácio 9 de Julho

Artigo 7º – Fica facultada a inclusão da vítima de assédio sexual em programas de acolhimento já existentes, com vistas à prestação de auxílio psicológico e serviços de aconselhamento e apoio, quando necessário.

Artigo 8º – Fica autorizada a criação de unidades antiassédio em delegacias, sistema de transporte público e universidades.

Artigo 9º – Fica facultada a criação de uma linha anônima dentro de organismos públicos para receber denúncias, garantido o anonimato e a confidencialidade da denúncia.

Artigo 10 – A fiscalização da presente lei incumbirá ao órgão estadual competente, nos termos de regulamentação a ser feita pelo Poder Executivo.

Artigo 11 – Os registros oficiais das infrações cometidas serão mantidos em sistema integrado, com vistas a auxiliar o Poder Executivo na formulação de políticas públicas em regiões com maior incidência de casos registrados.

Artigo 12 – Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo, em 12/1/2023.

  
**CARLÃO RIGNATARI**  
Presidente